

PL 1079/2020 e apensados

“Dá nova redação aos dispositivos que menciona da Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, e dá outras providências.”

Emenda

Acrescente-se, onde couberem, os seguintes dispositivos:

“Art. xxx Fica permitida a suspensão das parcelas de empréstimos contratados referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para os contratos anteriores à vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo é aplicável tanto aos contratos de tomadores do financiamento que concluíram seus cursos quanto aos dos que não o fizeram.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo alcançará:

I - 6 (seis) parcelas, para os contratos em fase de utilização ou carência;

II – 6 (seis) parcelas, para os contratos em fase de amortização.

§ 3º É facultado ao Poder Executivo prorrogar os prazos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo.”

Justificativa

Este teor foi aprovado no PL 873/2020 com alteração no número de parcelas por considerar necessário um tempo maior tendo em vista que a duração do decreto até dezembro e as medidas ainda incertas. Para que o tema em questão tenha o conteúdo concentrado em apenas uma Lei, consideramos necessário trazer o que já foi aprovado e incorporado em PL 873/2020 que trata de tema diverso, digo, não específico sobre o FIES, como a presente proposta que se apresenta.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

Deputado ENIO VERRI